



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13163.000130/2003-82
Recurso nº : 159.334
Matéria : SIMPLES Ex(s): 2000
Recorrente : PARANÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº :105-16.654

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se torna conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia, desde que previamente sabido, considera-se normal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **PARANÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCH.** Ausente, justificadamente o Conselheiro **JOSÉ CARLOS PASSUELO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

FL. _____

Processo nº : 13163.000130/2003-82
Acórdão nº : 105-16.654

Recurso nº : 159.334
Recorrente : PARANÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME

RELATÓRIO

PARANÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande MS, contida no acórdão de nº 04-11.263 de 12 de janeiro de 2007, que julgou procedente o lançamento.

Tratam os autos de IRPJ, PIS, CSL, COFINS E CONT PREV – INSS, pela modalidade de tributação SIMPLES, em virtude de constatação de omissão de receita calculada por presunção sobre depósitos bancários não escriturados e não justificados, de fevereiro a dezembro de 1.999 e, insuficiência de recolhimento apurada em decorrência da alteração da alíquota em virtude do acréscimo de receita decorrente da omissão constatada.

Os autos de infrações contêm a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação ao feito, argumentando em síntese o seguinte.

Nulidade do auto de infração por falta de descrição da situação concreta da acusação fiscal.

A tributação se mostra confiscatória pois não foi detectado acréscimo patrimonial e porque inviabilizaria as atividades da empresa.

Afronta ao artigo 43 do CTN pois exige imposto sem acréscimo de patrimônio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

FL. _____

Processo nº : 13163.000130/2003-82
Acórdão nº : 105-16.654

Diz que o fato gerador do IR não é o faturamento pois tal só cria uma presunção relativa de percepção da receita e do rendimento, não sendo hipótese de incidência.

Falta de base de cálculo para exigência da CSLL pois como tributação reflexa não havendo fato gerador do IR não haverá também da contribuição; o mesmo ocorrendo com o PIS e COFINS.

A multa não pode ser exigida visto ser confiscatória, cita Sacha Calmon Navarro Coelho.

Inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na SELIC.

Finaliza pedindo a nulidade dos autos de infrações.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande julgou procedente o lançamento, com base na legislação que lastreara as autuações.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 24 de janeiro de 2007, quarta feira conforme AR de fl. 183, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06 de março de 2007 conforme carimbo da DRF CAMPO GRANDE na folha 279.

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta recurso voluntário onde inicialmente afirma ser inconstitucional o depósito recursal e no mérito repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13163.000130/2003-82
Acórdão nº : 105-16.654

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 24 de janeiro de 2.007, quarta feira, conforme AR constante da página 183, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 25 de fevereiro de 2007 quinta feira, e vencimento em 23 de fevereiro de 2007 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 06 de março de 2007, conforme protocolo da SAPOL DRF Campo Grande MS de fl. 279.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 22 de março de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 23 de março do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13163.000130/2003-82
Acórdão nº : 105-16.654

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Deixo de conhecer do apelo por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


JOSÉ CLOVIS ALVES